

CONSULTA/0698/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei nº 162/2025, que "Dispõe sobre permissão de uso, a título precário e gratuito, de bem imóvel de propriedade do Município de Mogi Mirim à Câmara Municipal de Mogi-Mirim e dá outras providências." – Competência legislativa municipal – Interesse local – Administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais – Iniciativa legislativa – Atribuição típica e privativa dos Chefes de Poder – Iniciativa legislativa do Prefeito – Considerações.

CONSULTA:

"Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 162/2025, que "DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

A viabilidade do projeto para o Município e a Câmara Municipal.

Disposições gerais sobre a permissão de uso de bem imóvel de propriedade do Município (diferença entre permissão de uso e concessão de direito real de uso).

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, é importante destacar que não compete a esta assessoria jurídica avaliar o mérito das proposições legislativas. Nossa atuação se restringe à análise da iniciativa e competência legislativa.

Nesse sentido, destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a administração e disposição de seus bens, conforme também previsto no art. 12, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

A clássica lição de Hely Lopes Meirelles é elucidativa ao afirmar que “[...] ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é seu interesse local (art. 30, I)” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 317).

No mesmo sentido, Diogenes Gasparini observa:

“Guardada a competência da União para legislar sobre Direito Civil (CF, art. 22, I), cabe a cada uma das pessoas políticas (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Município) regular alguns aspectos da aquisição, do uso, da administração e da alienação dos bens que integram seus respectivos patrimônios, visto que essa atribuição é da essência da autonomia dos entes federados” (cf. in *Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, pp. 964 e 965).

Dessa forma, não se identifica, a princípio, qualquer vício de constitucionalidade material nas proposições municipais que visem disciplinar o uso, a gestão ou a alienação de bens públicos municipais, sejam eles móveis ou imóveis.

No que tange à iniciativa, cumpre-nos observar que a concessão, permissão ou autorização de uso de bem público municipal constitui **ato de administração de bens públicos**, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que envolve matéria de gestão patrimonial e de uso de bens municipais.

Portanto, ainda que o projeto de lei vise beneficiar outro órgão público (no caso, a Câmara Municipal), a proposição deve necessariamente partir do Prefeito Municipal, por envolver ato de disposição de bem integrante do patrimônio do Município.

A iniciativa parlamentar, nesse caso, configuraria vício formal de iniciativa, uma vez que importaria ingerência indevida do Poder Legislativo sobre matéria de competência administrativa do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Destaca-se, no mais, que a permissão de uso de bem público é um ato administrativo discricionário e precário, por meio do qual a Administração consente que determinado particular, ou mesmo outro ente público, utilize privativamente um bem de uso comum ou dominical, desde que haja interesse público devidamente justificado.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho conceitua:

"Permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado. [...] Trata-se de ato unilateral, discricionário e precário, [...] podendo a Administração revogá-lo posteriormente se para tanto houver razões de interesse público." (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Atlas, São Paulo, 2010).

No caso concreto, a permissão gratuita e precária em favor da Câmara Municipal tem natureza institucional e colaborativa, pois se destina a órgão público da mesma pessoa federada, o que afasta qualquer conotação de privilégio ou concessão de uso econômico.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, no tocante à competência constitucional e à iniciativa legislativa, não há vício formal ou material de constitucionalidade na proposição sob exame, inexistindo impedimento jurídico à sua

regular tramitação nas comissões legislativas competentes e no Plenário da Câmara Municipal.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico